LEI Nº 3.995 – DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal REFIM -, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Projeto de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, destinado a promover a regularização de créditos Municipais, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos de competência Municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2001, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. O REFIM será administrado por uma comissão de Servidores da Secretaria Municipal de Fazenda, e os procedimentos adicionais necessários à execução do programa serão regulamentados através de Decreto Municipal.

§ 2º. A comissão citada no parágrafo anterior, será designada pelo Prefeito Municipal, e será composta dos seguintes membros:

I . o responsável pelo cadastro técnico do Município;
II. o responsável pelo Setor de Fiscalização;
III. um fiscal tributário.

Art. 2º. O ingresso no REFIM dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo anterior.

§ 1º. A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da regulamentação de que se trata o § 1º do artigo anterior.

§ 2º. Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base la data de formalização do pedido do ingresso no REFIM.

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não , inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros a moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no § 7º deste artigo.

§ 4º. O contribuinte poderá excluir do débito a ser consolidado qualquer pendência, ou inscrita ou não em dívida ativa, sem prejuízo de seu direito de opção a este programa de recuperação fiscal quanto aos demais débitos existentes.

§ 5º. O contribuinte, tendo exercido opção ao programa quanto a alguns de seus

débitos, poderá reincluir no programa os débitos excluídos na forma do parágrafo anterior, desde que o faça antes da sentença da 1ª instância sobre a matéria discutida e efetue pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos de multa e juros no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento;

§ 6º. O débito consolidado na forma deste artigo será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela de pelo menos 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total do débito consolidado.

§ 7º. Os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, a título de incentivo ao REFIM (Programa de Recuperação Fiscal Municipal), receberão as seguintes reduções globais:

I. Redução de 80% (oitenta por cento) do valor sem afetar o valor do principal atualizado da dívida para o pagamento em uma única parcela da dívida existente, vencível 10 (dez) dias após a opção do contribuinte;
II. Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor sem afetar o valor do principal atualizado da dívida para o pagamento conforme normatizado no § 6º, do artigo 2º, vencendo a 1ª (primeira), 10 (dez) dias após a opção, e as demais sucessivamente.

Art. 3º. A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte a:

I. confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto a Fazenda Municipal, salvo os que foram excluídos na forma do inciso I, do § 4º, do art. 2º desta Lei;
II. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
III. pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições decorrentes dos fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2001, considerando-se regular o pagamento dos débitos a que se refere este inciso quando efetuado com os acréscimos legais no prazo da notificação específica para fins de exclusão do REFIM.

Parágrafo único. A opção pelo REFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito relativo aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º, facultando-se ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro parcelamento, efetuar uma nova opção pelo REFIM, do saldo remanescente (débito) até a data da opção.

Art. 4º. O optante pelo REFIM será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato da comissão;

I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I, e III do caput do artigo anterior;
II. inadimplência, por três meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIM;
III. inadimplência, por três meses consecutivos ou não, relativos a quaisquer tributos municipais;
IV. decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, e o insolvência da pessoa física.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIM implicará exigibilidade imediata da

totalidade do crédito confessado e ainda não pago restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que forem notificados o contribuinte, com a possibilidade do mesmo efetuar o pagamento do débito com os acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias contados desta notificação.

Art. 5º. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIM especialmente em relação:

I. às normas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIM, bem assim às suas conseqüências;
II. à forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal Padrão do Município de Araxá (UFPA).

§ 2º. Aplicar-se-ão aos débitos exclusivos de multa disciplinares, os mesmos percentuais de redução estipulados no § 7º, do art. 2º, desta Lei.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar normas que viabilizem o aumento de arrecadação da dívida ativa relativa aos tributos municipais, através de políticas de orientação pública, e ações públicas, tais como: treinamento de recursos humanos e criação de programa de bônus/prêmio e valor monetário em notas fiscais de prestação de serviços, resgatando a cidadania e relação social/fiscal.

Art. 7º. Os recursos provenientes do REFIM terão preferencialmente, a seguinte destinação:

I. 30% (trinta por cento) para pagamento da dívida fundada;
II. até 30% (trinta por cento) para capacitação de Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo;
III. até 40% (quarenta por cento) para as demais ações públicas priorizadas no Governo Itinerante.

Parágrafo único. A capacitação dos servidores públicos citados no inciso II, deste artigo, será regulamentada por Decreto.

Art.8º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Antônio Leonardo Lemos Oliveira
Prefeito Municipal de Araxá

Agnelo Guimarães Borges

Lídia M O Jordão R. da Cunha

UT OMNES MEMINERINT